



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14485.000870/2007-72
Recurso nº 251.468 Embargos
Acórdão nº 9202-003.385 – 2ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante CARGILL AGRÍCOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A omissão está configurada justamente porque apesar de o contribuinte ter apresentado contra-razões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou consignado no acórdão embargado que o contribuinte não as apresentou, tendo assim, havido omissão na apreciação das alegações do recorrido.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem alteração do julgamento. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão em epígrafe, da lavra da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Segue abaixo sua ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O presente lançamento refere-se a auto de infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória em virtude de o contribuinte ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5o, da Lei nº 8.212/91.

A declaração da nulidade do lançamento pelo colegiado a quo decorreu de entendimento no sentido de que as peças constantes do presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória não permitem concluir se as referidas rubricas integram ou não o salário de contribuição. A verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal, devendo o resultado daqueles lançamentos refletir-se neste lançamento, que é decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar os referidos fatos geradores em GFIP.

No presente caso, entendo que o Relatório Fiscal e seus anexos (lis. 32 a 45) descreveram com clareza a ocorrência dos fatos geradores. Recurso especial provido.”

A embargante vislumbra omissão no aresto embargado.

Explica que o acórdão embargado omitiu-se sobre as alegações expostas pela embargante em suas contrarrazões, ressaltando que o relator consignou no relatório da r.

decisão que a empresa não teria se manifestado a respeito do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Destaca que em 01/02/2010 ofereceu regular e tempestivamente as suas contrarrazões ao recurso especial, alegando que:

“i. o Recurso Especial interposto pela D. Procuradoria não poderia ter sido admitido, uma vez que não restou demonstrado qualquer contrariedade à lei ou prova dos autos, que eram requisitos imprescindíveis para interposição do feito quanto vigorava o Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes;

ii. a autuação é nula de pleno direito, pois carece de liquidez e certeza acerca do fato imponible, uma vez que a Autoridade Fiscal deixou de observar os dispositivos legais e constitucionais no que dizem respeito aos requisitos do lançamento fiscal e o direito à ampla defesa, enquanto não trouxe os reais motivos e fatos geradores da exigência tributária; e

iii. ad argumentandum - a Embargante não foi cientificada da Diligência Fiscal ocorrida no processo, razão pela qual tal ausência de intimação impõe o cancelamento de todos os atos adotados neste processo desde sua realização para que, após intimada, a Embargante possa se manifestar.”

Afirma que não poderia o órgão julgador ter deixado de apreciar os argumentos expostos em contrarrazões. Nesse sentido, apresenta a seguinte jurisprudência da CSRF:

"EMBARGOS INOMINADOS. ADMISSIBILIDADE. - Demonstrada a tempestividade das contra-razões do contribuinte, admitem-se os embargos para sanar a omissão apontada." (Acórdão nº CSRF/02-02.461 - gn.)

Ao final, requer o acolhimento dos seus embargos.

O pedido do contribuinte foi admitido nos termos do Despacho s/n de 14 de janeiro de 2013.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

A omissão está configurada justamente porque apesar de o contribuinte ter apresentado contra-razões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou consignado no acórdão embargado que o contribuinte não as apresentou, tendo assim, havido omissão na apreciação das alegações do recorrido.

As alegações do recorrido não tem o condão de alterar o julgado, uma vez que: a uma o acórdão embargado já enfrentou a questão da admissibilidade do recurso especial interposto e a efetiva existência da nulidade do lançamento; a duas porque a questão da ausência de ciência de diligência realizada será enfrentada pelo colegiado *a quo*, justamente porque no bojo do acórdão embargado determina-se que deve o colegiado *a quo* apreciar as demais matérias pertinentes ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Ante o exposto acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, sem alteração do julgado.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire